



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 479

PROJETO DE LEI Nº 13.673

PROCESSO Nº 88.104

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 9.450/2020, que regula o horário de funcionamento de dispositivos registradores fotográficos de avanço de semáforo, para ampliar o período de desligamento.

A propositura encontra sua justificativa a fl. 03 e vem instruída com documento de fl. 04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de alterar a Lei 4.450/2020. O presente projeto de lei vem com o intento de ampliar o período de desligamento dos dispositivos fotográficos de avanço de semáforo, uma vez que a violência na cidade só se faz crescer, o projeto de lei apresentado pelo nobre Edil visa atenuar a ação desses delinquentes por meio dessa ampliação.

A proposta em tela insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da LOJ, que versa sobre a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, o projeto de lei em tela trata-se de matéria de competência suplementar do município, onde cabe a este suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II) da Constituição Federal.

Assim, compete ao Município legislar concorrentemente sobre matérias que envolvam a segurança do trânsito, bem como estabelecer e implantar políticas de educação sobre o tema (art. 7º, XI) da LOJ. Ainda, o Código de Trânsito Brasileiro determina a competência dos órgãos ou entidades executivas municipais neste âmbito, vejamos:



Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

Ainda, para corroborar com o entendimento, trazemos a colação de acórdão, cuja decisão foi dada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do mesmo tema, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.071/2005 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG. FUNCIONAMENTO DE SEMÁFOROS NA MADRUGADA. MATÉRIA QUE NÃO INTERFERE NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO E NAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF – Agr RE: 633551 MG – MINAS GERAIS, Relator: Min. CARMÉM LÚCIA, Data de Julgamento: 30/06/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe- 155 07/08/2015).

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Conforme inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, além da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.



“caput”, L.O.J.).

QUÓRUM: maioria simples (art. 44,

Jundiaí, 18 de março de 2022.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira

Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira

Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto

Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches

Estagiária de Direito